## SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0817124-07.2023.8.10.0000

Requerente: Município de Turiaçu

Procuradora: Dra. Stella Tavares Carvalhal

Origem: Juízo da Vara Única da Comarca de Turiaçu/MA

Autora da ação de origem: Câmara Municipal de Turiaçu

Advogado: Dr. Thiago de Sousa Castro (OAB/MA 11.657) e Dra. Vanilse Silva Santos

(OAB/MA 18.581)

## DECISÃO

Trata-se de Suspensão de Liminar proposta pelo Município de Turiaçu contra decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Turiaçu que, nos autos nº 0800192-21.2023.8.10.0136, deferiu medida liminar a fim de determinar que o Requerente assegure à Câmara Municipal de Turiaçu o repasse do duodécimo no valor de R\$ 270.060,66 (ID 88464104 do processo de base).

Em suas razões, o Requerente sustenta, em síntese, que a decisão vergastada incorreu em equívoco ao fixar os repasses do duodécimo com base no art. 29-A I da Constituição Federal, pois esse dispositivo não determina o valor do repasse, mas sim, o limite máximo de despesas do Poder Legislativo. Acrescenta que eventual manutenção da decisão liminar ensejará grave lesão à ordem administrativa (ID 28145816).

## É o relatório.

De início, consoante o Superior Tribunal de Justiça, cabe registrar que a suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, mas caracteriza-se pelo juízo político da decisão impugnada, relacionando-a à eventual lesão aos bens jurídicos tutelados (STJ - AgInt na SS: 3373 MA 2022/0025965-2, Data de Julgamento: 07/06/2022, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/06/2022).

Contudo, o deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público, consubstanciado na lesão à saúde, à segurança, à economia ou à ordem públicas.

No presente caso, cuida-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo Município de Turiaçu em face de decisão prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da respectiva Comarca.

Compulsando os autos, observa-se que o Desembargador Cleones Carvalho Cunha inicialmente concedeu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto contra a decisão guerreada (Proc. nº 0808900-80.2023.8.10.0000), sobrestando o pagamento do valor ordinariamente praticado. No entanto, em sede de juízo de retratação em Agravo Interno, o Eminente Relator revogou a liminar, reestabelecendo integralmente os efeitos da decisão de Primeiro Grau.

Considerando que o indeferimento, sem o exame do mérito recursal, de Agravo de Instrumento contra a decisão de Primeiro Grau que concedeu a medida liminar não impede o ajuizamento do pedido de suspensão, bem como não afasta a jurisdição do Tribunal de Origem, entendo que



persiste a competência desta Presidência para conhecer do pedido de suspensão (STJ - REsp: 1282495 PR 2011/0226044-7).

Em sede de cognição sumária, analisando o feito, compreendo que restam claramente demonstrados os requisitos processuais necessários à concessão do efeito suspensivo requerido, tendo em vista que a decisão impugnada onera excessivamente os cofres do município, possuindo, assim, o condão de causar grave lesão à economia, à saúde e à ordem públicas.

É certo que o Município possui obrigação constitucional de efetuar o repasse mensal de duodécimos, conforme expressa previsão do art. 168 da Constituição Federal. Todavia, não obstante inexistir percentual de duodécimo à Câmara Municipal previsto na LOA de 2023, observa-se que o Juízo de Primeiro Grau determinou que o repasse fosse no percentual máximo previsto na Constituição Federal de 1988, sem sopesar as nuances das questões fáticas, a exemplo da queda de arrecadação do município, bem como a execução dos serviços previstos pelo poder executivo.

Ponderando que a Lei Orçamentária Anual observa a receita do exercício anterior para o cálculo do repasse à Câmara Municipal, compreendo que a decisão questionada interfere diretamente na autonomia administrativa e na ordem econômica do município de Turiaçu (MA), uma vez que impõe aumento do repasse para a Câmara Municipal, sem levar em consideração a realidade da receita municipal.

Ante o exposto, considerando presentes os requisitos do art. 4º, da Lei nº 8.437/1992, defiro o presente pedido de contracautela para suspender os efeitos da decisão na Ação Ordinária nº 0800192-21.2023.8.10.0136, em trâmite no Juízo da Vara Única do Município de Turiaçu, até o seu trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Esta decisão servirá de ofício.

São Luís (MA), 10 de agosto de 2023.

Desembargador Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe Presidente do Tribunal, em exercício

